SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012922-39.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: José Nogueira

Requerido: DIGIBRÁS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A (CCE)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um televisor fabricado pela ré, o qual foi trocado por outro porque apresentou problema de funcionamento.

Alegou ainda que houve problemas com o funcionamento do segundo aparelho e que em contato com a ré ela afirmou que ele seria retirado de sua casa para conserto, mas isso não sucedeu.

Almeja à rescisão do contrato e à devolução do

A primeira preliminar suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque a realização de perícia é prescindível à decisão da causa tendo em vista que não se discute sobre a natureza do vício do produto e sim sobre sua não reparação em trinta dias, de sorte que rejeito a prejudicial arguida.

Já a segunda se entrosa com o mérito da causa e

como tal será apreciada.

preço pago pelo bem.

O argumento apresentado pela ré para opor-se ao pedido formulado consiste no fato do produto em pauta não ter sido encaminhado para reparo, de modo que a possibilidade de restituição do que o autor despendeu sequer teria nascido.

Não lhe assiste razão, porém.

Sem embargo de reconhecer que o fabricante do produto tem o direito de consertá-lo no trintídio, a hipótese posta a análise possui peculiaridades.

Nesse sentido, o autor esclareceu a fl. 01 que manteve contato com a ré visando ao cumprimento dessa formalidade, tendo ela inclusive assinalado que retiraria o bem com o propósito de repará-lo, sem que o fizesse.

É incontroverso, por outro lado, que o autor buscou a solução da questão perante o PROCON local, ocasião em que asseverou que a ré se comprometeu a retirar o aparelho até o dia 19/08/2014, mas não o fez.

Esse contato inclusive foi cristalizado em protocolo perfeitamente identificado, como se vê a fl. 05.

A ré, em contrapartida, sequer se pronunciou

sobre tais dados.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, patenteada a desídia da ré ao não diligenciar o conserto do produto e ao permitir que a situação se arrastasse por mais de trinta dias sem resolução.

Aplica-se bem por isso à espécie a regra do art.

18, § 1°, inc. II, do CDC.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes e a inexigibilidade de qualquer débito dele derivado em face do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.079,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor, o qual poderá se isso não suceder dar-lhe a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA